

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 333-68.2012.6.21.0088

Procedência: COTIPORÃ-RS (88ª ZONA ELEITORAL VERANÓPOLIS)

Relator: **DR. HAMILTON LANGARO DIPP**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ /
FAIXA – BEM PARTICULAR DE USO COMUM

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA (PDT – PT –
PTB – PMDB - PSDB)

Recorrido: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PP – PSD – PCdoB)

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL EM BEM PARTICULAR DE USO COMUM. IMÓVEL
MISTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL E RESIDÊNCIA.
APLICAÇÃO DA MULTA DO § 1º DO ART. 37 DA LEI N. 9.504/97.
MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.**

A prova dos autos demonstra que a representada veiculou propaganda eleitoral em bem de uso comum (estabelecimento comercial), o que atrai a proibição prevista pelo art. 37, *caput* da Lei n. 9.504/97, sujeitando a recorrente beneficiária da publicidade à sanção pecuniária do § 1º do mesmo dispositivo legal. ***Parecer pelo desprovimento do recurso e pela aplicação de multa.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA (PDT – PT – PTB – PMDB - PSDB) contra sentença (fls. 37-41) proferida pelo Juízo Eleitoral da 88ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação, confirmando a liminar para a retirada imediata da propaganda eleitoral irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 47-51), a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA (PDT – PT – PTB – PMDB - PSDB) alegou, em apertada síntese, que inexistente qualquer irregularidade no caso concreto, uma vez que se trata de imóvel misto, no qual, na parte inferior, há comércio e, na parte superior, é utilizado como moradia.

Com as contrarrazões (fls. 54-58), foram os autos remetidos ao egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminares

a) Da Tempestividade

Inicialmente, observa-se que o recurso é tempestivo.

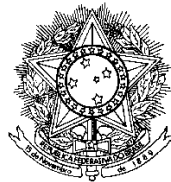
A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA (PDT – PT – PTB – PMDB – PSDB) interpôs recurso eleitoral no dia 03.10.2012, às 13h e 54min (fl. 47), ou seja, no exato dia em que foi proferida a decisão dos embargos de declaração (fl. 45); logo, foi respeitado o prazo de interposição de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Assim, merece ser conhecido o recurso.

b) Propaganda Eleitoral – Matéria de Ordem Pública

No caso dos autos, é importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, a propaganda eleitoral trata-se de matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME. (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76) (grifado)

Dessa forma, independentemente de irresignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

Passo a análise do mérito.

II.II Mérito

A COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PP – PSD – PCdoB) ajuizou representação em razão de propaganda eleitoral irregular veiculada em bem particular de uso comum (Supermercado Monte Vêneto).

E, analisando-se as provas dos autos (fls. 10-12), a sentença deve restar incólume, exceto quanto à sanção pecuniária que deve ser aplicada.

Verifica-se que a propaganda foi afixada em supermercado, o qual, para fins eleitorais, é caracterizado como bem de uso comum, nos termos da Lei 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (grifado)

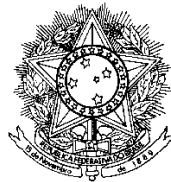
Conforme escreve José Jairo Gomes, a restrição legal decorre do interesse público, relativo a um pleito equilibrado, e da vinculação do bem à sua função social:

O uso de tais bens é restringido em função das eleições, já que o abuso poderia comprometer o equilíbrio que deve permear o jogo eleitoral. (...) Por tudo isso, é fácil compreender que a propriedade, embora particular, porque de uso público, isto é, das pessoas em geral, sofre restrição em seu uso, nela não podendo ser afixada propaganda eleitoral. Não se olvide que a propriedade está adstrita à realização de função social. A restrição à vinculação de propaganda em bens particulares, mas de uso comum, é feita no interesse público, sendo, por isso, legítima. É claro que a regular função de ginásios desportivos, cinemas, lojas e restaurantes não é a promoção de candidatos, sobretudo em período eleitoral.²

Nesse sentido, ainda, segue a jurisprudência:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Banca de jornal. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso

²GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Atlas, 2011. p336-337.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

especial. Ofensa aos arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 14 da Res.-TSE nº 21.610/2004 e divergência jurisprudencial. Configuração. Bem de uso comum e que depende de autorização do poder público. 1. O art. 14 e respectivo § 1º da Res.-TSE nº 21.610/2004, que remete ao art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97, objetivam impedir a veiculação de propaganda eleitoral em bens que dependam de cessão ou permissão do poder público, ou mesmo que a ele pertençam e, ainda, naqueles em que há acesso da população em geral. 2. Aquelas disposições proíbem a veiculação de propaganda eleitoral nessas hipóteses, que seria muitas vezes ostensiva e em locais privilegiados, de modo a evitar o desequilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral. 3. É irregular a propaganda eleitoral veiculada na área externa de banca de revista porque se trata de estabelecimento comercial que depende de autorização do poder público para seu funcionamento, além do que, comumente, situa-se em local privilegiado ao acesso da população, levando-se a enquadrá-la como bem de uso comum. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25615, Acórdão de 30/03/2006, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 23/08/2006, Página 110 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 4, Página 321) (grifado)

Noutro giro, é digno de registro que o argumento de que o bem onde foi afixada a propaganda eleitoral irregular é misto (serve de residência e desenvolvimento de atividades comerciais) não tem o condão de modificar a qualificação jurídica da ilegalidade, porquanto, como bem dito pela sentença:

"O espaço próximo ao estabelecimento comercial é equiparado a bem de uso comum, pois há amplo acesso da população aos estabelecimentos comerciais e ao contato visual das placas (fl. 40)" (grifado)

Por fim, no caso dos autos, a representada, ora recorrente, não se desincumbiu de seu ônus de provar a retirada da propaganda no prazo de 48 horas após a intimação, motivo pelo qual a aplicação da multa é imperativa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.

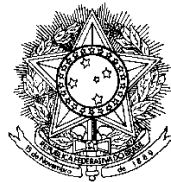


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETIRADA. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTADO. DESPROVIMENTO. 1. *Segundo a jurisprudência do e. TSE, comprovada a realização de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada (REspe nº 27.626/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.2.2008).* 2. *No caso, de acordo com a moldura fática delimitada na instância regional, é incontroverso o fato de que os agravantes divulgaram propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum. Controverte-se a respeito do fato de os agravantes haverem providenciado a retirada de referida propaganda, após notificação judicial.* 3. *Cabe às partes responsáveis pelo ato ilícito provar o efetivo cumprimento da ordem de retirada da propaganda irregular. A comprovação do fato constitutivo do ilícito eleitoral (propaganda irregular) devolve aos responsáveis por sua prática o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo que alegaram (efetiva retirada), art. 333, I e II do CPC. No caso, nos termos da base-fática do acórdão regional os agravantes não provaram a efetiva retirada da propaganda irregular, não havendo se falar em presunção de cumprimento da ordem judicial que afaste a pena de multa.* 4. *Provimento do recurso especial que não encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por exigir apenas a aplicação da regra processual sobre o ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC).* 5. *Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35869, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/05/2010, Página 25-26) (grifado)*

Portanto, em sendo o tema matéria de ordem pública, deve a sentença ser parcialmente reformada apenas para incluir a sanção pecuniária do art. 37, § 1º da Lei n. 9.504/97.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, aplicando-se a multa referida à ilegalidade deflagrada.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\mddgf8auuu5qvl2h9l60_33368_2012_147_1210201737
11.odt